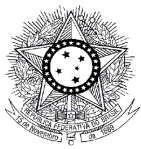


DES ODESP 949/2024

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 5167/2024.**Matéria:** Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. *Curso Online: Contratação de Ações de Capacitação e Treinamento: análise sob a perspectiva da nova lei de licitações e jurisprudência atual do TCU.* **Autoriza.****Interessados(as):** Escola Judicial/ Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal / Seção de Desenvolvimento de Pessoas

I. A Assessoria da Escola Judicial, por intermédio da Seção de Desenvolvimento de Pessoas da Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal, requer a contratação direta da empresa SUPREME TREINAMENTOS LTDA. (CNPJ: 53.940.195/0001-16), **por inexigibilidade de licitação**, para inscrição no Curso "*Contratação de Ações de Capacitação e Treinamento: análise sob a perspectiva da nova lei de licitações e jurisprudência atual do TCU*", **a 01 servidora** (cf. tabela), no período de 21/10/2024 a 24/10/2024, das 8h30 às 12h30, com carga-horária de 16h, na modalidade online (*ao vivo*).

Servidora	Lotação
Tânia Marcon Dela Vedova	Escola Judicial

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta, em síntese (*doc. 12*):

"1. (...) A Assessoria da Escola Judicial justifica, por meio do Documento de Formalização de Demanda - PROAD 5167/2024, que a participação da servidora ora indicada é conveniente e oportuna pois se trata de capacitação que abordará o conhecimento necessário para o desenvolvimento de suas atividades laborais, uma vez que foi lotada na Seção de Gestão de Contratos da Escola Judicial;

2. A unidade justifica a necessidade de participação da servidora pela sua recente lotação na Seção de Gestão de Contratos da Escola Judicial, unidade que tem a atribuição de realizar todas as contratações da unidade. Para isso, é imperioso que detenha conhecimentos específicos acerca das hipóteses legais de contratações e de processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, com a finalidade de proporcionar à Administração do Tribunal a razoável certeza de que os processos desta natureza estão em conformidade com a legislação correlata, com a doutrina e a jurisprudência dos órgãos de controle, principalmente ao TCU;

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões da escolha da empresa, bem como as qualificações do ministrante do curso em tela, que comprovam a notória experiência e atuação profissional, condizente aos objetivos pretendidos com a contratação:

"7. (...) A unidade demandante justifica, ainda por meio do Documento de Formalização de Demanda - PROAD 5167/2024, que a escolha da empresa foi baseada em sua notória qualidade e especialização na realização de diversos cursos;

8. A empresa já foi contratada por esta Corte e demonstrou sua qualidade na execução de outras atividades de capacitação, obtendo em todas elas avaliações satisfatórias dos servidores participantes;

10. (...) Segundo o "DOCUMENTO 2 - Folder", o instrutor Sandro Bernardes é Auditor do TCU há 10 anos, sendo atualmente um dos responsáveis pelo boletim de licitações e contratos editado do Tribunal; Ex-servidor da CGU; Professor de diversas instituições públicas (ISC-TCU, Enap, Ministério do Planejamento, TCE-CE, dentre outras); Formação em Economia e Pós-graduação em Licitações e Contratos e em Auditoria;

IV. Juntado aos autos (*doc. 2*), as informações do curso e estimativa da despesa, em atendimento ao art. 72, inciso II, da Lei 14.133/2021.

V. Comprovada a regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual, Justiça Trabalhista e FGTS, conforme SICAF anexo. Foram apresentadas a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e a declaração de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021*).

VI. A unidade informa que a capacitação está prevista no PAC 2024, aprovado conforme o DES ADG 562/2024.

VII. O valor da contratação corresponde a **R\$ 1.890,00**, a ser executado integralmente no exercício de 2024.

VIII. O demonstrativo de adequação de despesa consta no doc. 14 do processo em análise.

IX. Fiscais indicados, em conformidade com os arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

X. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I **[1]**, da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único **[2]**, da mencionada Resolução.

XI. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a contratação direta requerida, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho, no valor de **R\$ 1.890,00**, em favor da empresa SUPREME TREINAMENTOS LTDA. (CNPJ: 53.940.195/0001-16)

XII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências no âmbito de suas competências.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicadas.

Curitiba, (data da assinatura)

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

[2] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Ins: IURISCHOAIR - 20/08/2024 15:26 / Alt: IURISCHOAIR - 21/08/2024 09:51

